C O N C L U S Ã O

Em 11 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELO BENACCHIO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça. Eu, (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

(235/2018-E)

CGJ *00012274*

IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO SEM REALIZAÇÃO DO REGISTRO – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA PERMANENTE – REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO NA FORMA DO ARTIGO 46 E 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL, RESPECTIVAMENTE – SUGESTÃO DE MANIFESTAÇÃO À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado para manifestação desta Corregedoria Geral da Justiça em procedimento instaurado perante a E. Corregedoria Nacional de Justiça relativo à irregularidade consistente na

expedição de certidão de nascimento sem a lavratura do respectivo assento registral.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Não obstante a ocorrência no Estado de São Paulo da irregularidade noticiada no Pedido de Providências n. 0002519-45.2018.2.00.0000 – expedição de certidão de nascimento sem realização do assento – são situações pontuais resolvidas no âmbito da Corregedoria Permanente, com comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, seguida da regularização do registro e providências de ordem disciplinar.

As providências de ordem disciplinar envolvem apuração da prática de ilícito administrativo com abertura de processo administrativo disciplinar no caso de Titular de Delegação ou substituição por quebra de confiança na hipótese de unidade extrajudicial sob a responsabilidade de interino.

A repercussão penal da irregularidade é apurada por meio de sua comunicação ao Ministério Público.

A atuação dos MM Juízes Corregedores Permanentes das serventias extrajudiciais voltada à orientação, prevenção, fiscalização e correção de equívocos dessa magnitude tem se mostrado efetiva no aspecto correcional no Estado de São Paulo.

No âmbito da regularização administrativa da situação, compete a realização do registro de nascimento tardio na forma do artigo 46 da Lei de Registros Públicos e no Provimento n.º 28 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Além disso, é possível a regularização na esfera jurisdicional nos termos do artigo 109 da Lei de Registros Públicos por meio do suprimento do registro, porquanto, inviável restaurar registro inexistente; além disso, normalmente, o número indicado na certidão expedida sem assento pertence a outro registro.

A regularização do registro de nascimento, nestes termos, implica na realização de novo registro no livro em curso do Registro Civil com atribuição bastante.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da ocorrência da irregularidade atinente à expedição de certidão de nascimento sem assento ser pontual no Estado de São Paulo com regularização por meio da via administrativa ou jurisdicional nos termos dos artigos 46 e 109, respectivamente, da Lei de Registros Públicos; sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa disciplinar e penal.

Sub censura.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 13 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino a remessa de cópias do parecer e desta decisão à E. Corregedoria Nacional de Justiça em atendimento ao solicitado no Pedido de Providências n.º 0002519-45.2018.2.00.0000.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça